

Bruxelas, 27 de fevereiro de 2023
(OR. en)

6887/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0047(NLE)**

AELE 6
EEE 3
N 17
ISL 18
FL 4
MI 143
ENT 37
AGRILEG 30
ENV 181
CHIMIE 13
IND 73

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	24 de fevereiro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 95 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE, sobre a alteração do anexo I (Questões veterinárias e fitossanitárias) e do anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE (Adubos)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 95 final.

Anexo: COM(2023) 95 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 24.2.2023
COM(2023) 95 final

2023/0047 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE, sobre a alteração do anexo I (Questões veterinárias e fitossanitárias) e do anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

(Adubos)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar em nome da União, no Comité Misto do EEE, no que se refere à adoção prevista da decisão do Comité Misto relativa à alteração do anexo I (Questões veterinárias e fitossanitárias) e do anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. O Acordo EEE

O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE») garante aos cidadãos e aos operadores económicos igualdade de direitos e deveres no mercado interno do EEE. Prevê que os 30 Estados do EEE, que compreendem os Estados-Membros da UE, a Noruega, a Islândia e o Listenstaine, adotem a legislação da UE relativa às quatro liberdades. Além disso, o acordo abrange a cooperação noutros domínios importantes, como a investigação e o desenvolvimento, a educação, a política social, o ambiente, a defesa do consumidor, o turismo e a cultura, que coletivamente constituem as chamadas políticas «de acompanhamento e horizontais». O Acordo EEE entrou em vigor a 1 de janeiro de 1994. A União, juntamente com os seus Estados-Membros, é parte no Acordo EEE.

2.2. O Comité Misto do EEE

O Comité Misto do EEE é responsável pela gestão do Acordo EEE. Constitui um fórum para o intercâmbio de pontos de vista sobre o funcionamento do acordo. As suas decisões são tomadas por consenso e são vinculativas para as partes. A responsabilidade pela coordenação das questões relativas ao EEE por parte da UE incumbe ao Secretariado-Geral da Comissão Europeia.

2.3. Ato previsto do Comité Misto do EEE

O Comité Misto do EEE deverá adotar a Decisão do Comité Misto do EEE («ato previsto») relativa à alteração do anexo I (Questões veterinárias e fitossanitárias) e do anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE.

O objetivo do ato previsto é incorporar no Acordo EEE o Regulamento (UE) 2019/1009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que estabelece regras relativas à disponibilização no mercado de produtos fertilizantes UE e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1069/2009 e (CE) n.º 1107/2009 e revoga o Regulamento (CE) n.º 2003/2003¹.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as partes nos termos dos artigos 103.º e 104.º do Acordo EEE.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A Comissão apresenta o projeto anexo de decisão do Comité Misto do EEE para adoção pelo Conselho enquanto posição da União. Uma vez adotada, esta posição deverá ser apresentada ao Comité Misto do EEE o mais rapidamente possível.

O projeto de decisão do Comité Misto do EEE em anexo permite que os Estados da EFTA membros do EEE continuem a aplicar os seus valores-limite nacionais para o cádmio em

¹ JO L 170 de 25.6.2019, p. 1; retificado no JO L 83 de 10.3.2022, p. 66, e no JO L 161 de 16.6.2022, p. 121.

adubos fosfatados que vigorem à data de entrada em vigor da decisão do Comité Misto do EEE, até que passem a ser aplicáveis no Espaço Económico Europeu valores-limite harmonizados para o teor de cádmio nos adubos fosfatados que sejam iguais ou inferiores a esses valores-limite.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões em que se definam *«as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo.»*

A noção de *«atos que produzam efeitos jurídicos»* inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Inclui, igualmente, os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que *«tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»*².

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité Misto do EEE é uma instância criada por um acordo, no caso vertente o Acordo EEE. O ato que o Comité Misto do EEE é chamado a adotar produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com os artigos 103.º e 104.º do Acordo EEE.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo. Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, em conjugação com o artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, em conjugação com o artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, depende essencialmente da base jurídica material do ato jurídico da UE a incorporar no Acordo EEE.

Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

Uma vez que a decisão do Comité Misto incorpora o Regulamento (UE) 2019/1009 no Acordo EEE, é conveniente basear a presente decisão do Conselho na mesma base jurídica material que o ato incorporado. A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 114.º do TFUE.

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 114.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE e o artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato do Comité Misto do EEE alterará o anexo I (Questões veterinárias e fitossanitárias) e o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE, importa publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE, sobre a alteração do anexo I (Questões veterinárias e fitossanitárias) e do anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

(Adubos)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de novembro de 1994, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu³, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu⁴ (a seguir designado por «Acordo EEE») entrou em vigor a 1 de janeiro de 1994.
- (2) Nos termos do artigo 98.º do Acordo EEE, o Comité Misto do EEE pode decidir alterar, nomeadamente, o anexo I (Questões veterinárias e fitossanitárias) e o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE.
- (3) O Regulamento (UE) 2019/1009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (4) Os anexos I e II do Acordo EEE devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (5) A posição da União no Comité Misto do EEE deve, portanto, basear-se no projeto de decisão do Comité Misto do EEE em anexo à presente decisão,

³ JO L 305 de 30.11.1994, p. 6.

⁴ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

⁵ Regulamento (UE) 2019/1009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que estabelece regras relativas à disponibilização no mercado de produtos fertilizantes UE e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1069/2009 e (CE) n.º 1107/2009 e revoga o Regulamento (CE) n.º 2003/2003 (JO L 170 de 25.6.2019, p. 1); retificado no JO L 83 de 10.3.2022, p. 66, e no JO L 161 de 16.6.2022, p. 121.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União, no Comité Misto do EEE, sobre a alteração proposta do anexo I (Questões veterinárias e fitossanitárias) e do anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE deve basear-se no projeto de decisão do Comité Misto do EEE que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*